



Número: **0600036-27.2024.6.15.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB**

Última distribuição : **16/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTANTE)	
	LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES (ADVOGADO)
RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122320416	19/07/2024 11:46	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600036-27.2024.6.15.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO PESSOA PB

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA, CICERO DE LUCENA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO - PB13338-B, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARISSA CAMARA DA FONSECA BELMONT - PB19353, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682, LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631, SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - PB3728

REPRESENTADO: RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE ACA BELCHIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Partido Progressista e Cícero de Lucena Filho em desfavor de Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, ambos pré-candidatos ao cargo de prefeito desta capital nas eleições vindouras.

Conforme exordial (id 122313357), o representante aduz que por meio da rede social “*instagram*”, com endereço @ruy.carneiro, o representado publicou o vídeo intitulado “*A diferença entre eu e Cícero*” com o objetivo de fazer propaganda antecipada negativa (art.36, Lei nº 9.504/97) e promover a desinformação ao difundir sobre a existência de condenações no âmbito do Tribunal de Contas da União e no Tribunal Regional Federal, além de citá-lo como investigado em 02 (duas) operações da polícia federal.

Argumenta que a conduta do representado tem ocorrido de forma reiterada, a exemplo das representações nº 0600003-37.2024.6.15.0001 e nº 0600035-42.2024.6.15.0001, distribuídas neste juízo.

Alega ainda o representante que “*Trata-se de publicidade expressamente pejorativa à honra e à imagem de possível candidato, que transborda os limites da comparação e da crítica política, difundindo, em sua essência, notícias falsas ou mesmo distorcidas de fatos desabonadores da conduta de outro pré-candidato.*” (ID 122313357, página 08).”



Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção do conteúdo, notificação do representado para apresentar defesa.

Era o que havia a relatar.

Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos, cinge-se em aferir, em sede de cognição sumária, a postagem realizada na rede social do representado (INSTAGRAM), com endereço @ruy.carneiro, com o seguinte conteúdo:

Texto escrito: “A DIFERENÇA ENTRE EU E CÍCERO”

“As pessoas da Cidade conhecem a minha história. (Fala de Ruy Carneiro)

“Conhecem por exemplo quem foi aqui que combateu o nepotismo... (Fala de Ruy Carneiro).

“Ruy Carneiro foi o primeiro parlamentar a se posicionar contra o nepotismo em Casas Legislativas” (Imagem de matéria desconexa).

“...quem foi aqui, que combateu o pagamento das pensões de governador”

(Fala de Ruy Carneiro)

(...)

“Você tem no processo eleitoral, já que você citou, candidatos como o atual Prefeito, que já estão aí na 2ª Operação da Polícia Federal, teve essa do narcotráfico ...” (Fala de Ruy Carneiro)

Legenda do vídeo: “Polícia Federal deflagra operação para investigar atuação de grupos criminosos em órgãos da Prefeitura de João Pessoa.”

“Teve quando foi preso na Operação Confraria...” (Fala de Ruy Carneiro)

“Cícero Lucena não é mais Secretário de Planejamento e Gestão da Paraíba, ele se afastou do cargo depois de ser preso pela Polícia Federal, acusado de fraudar licitações públicas e superfaturar obras.” (Vídeo da matéria)

“Se tiver outra vai ter direito até de pedir música no Fantástico.” (Fala de Ruy Carneiro)

“...Tem condenação no TCU, tem condenação no TRF, uma série de processos. Eu sou ficha limpa. As pessoas da cidade conhecem a minha história.” (Fala de Ruy Carneiro)

Antes de passarmos à qualificação jurídica do conteúdo político-eleitoral contestado, importa registrar que o direito constitucional de livre manifestação de pensamento não pode sofrer restrição, a teor do disposto nos arts. 5º, IV, e 220 da Constituição Federal, exceto quando presente ameaça a hignidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa.

Nessa esteira, a Res. TSE 23.610/19, em seu art. 38, §1º dispõe que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

Nesse sentido:

“O TSE já assentou que “a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral” (Representação 060176521, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019). grifos!

A partir dessas balizas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar na data de hoje (19/07/2024), às 10:00h, na URL: <https://www.instagram.com/reel/C9P7mdGOadP/?igsh=MWtheXg1c3luanExNA==>), o vídeo postado na rede social pelo representado (Instagram), no qual este faz uma comparação: “**A diferença entre eu e Cícero**”, e nos trechos “**...candidatos como o atual Prefeito, que já estão aí na 2ª Operação da Polícia Federal, teve essa do narcotráfico**” e “**...tem condenação no TCU, tem condenação no TRF, uma série de processos**”, vê-se nitidamente uma inverdade flagrante que atinge negativamente a imagem do representante, porque de acordo com a certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União (id 122313398), não há registro de contas julgadas irregulares e condenação transitada em julgado contra a sua pessoa. Do mesmo modo, inexistem condenações contra a pessoa de Cícero Lucena perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme comprovação anexa (Id. 122313397).

Em relação às operações policiais, é fato público e de ampla repercussão que, no passado, o representante foi realmente preso provisoriamente por determinação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na denominada “Operação Confraria”, conforme se verifica no próprio vídeo sobre a matéria em rede de televisão e nos portais de internet. (<https://www.conjur.com.br/2005-out-07/stj-confirma-decisao-tia-cadeia-cicero-lucena/>).

Outrossim, não é menos verdade que, recentemente, a PF deflagrou operação policial não contra a pessoa do representante, mas segundo noticiado pela imprensa, contra suposto grupo criminoso que estaria articulando a obtenção de vantagens em órgãos públicos da cidade, como as secretarias municipais de Saúde e de Direitos Humanos e Cidadania de João Pessoa e a Empresa de Limpeza Urbana (Emlur). (<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/05/03/operacao-da-pf-investiga-atuacao-de-grupo-criminoso-em-orgaos-da-prefeitura-de-joao-pessoa.ghtml>).

É cediço que no âmbito político-eleitoral, a liberdade de expressão deve sempre ser preservada na medida em que “os cidadãos devem ser informados da variedade e da riqueza de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, violação às normas que regulam a paridade da disputa” (FUX, Luiz; FRAZÃO, Carlos Eduardo. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 116-119).

Aliás, o TSE firmou entendimento no sentido de que “Lançar-se no embate eleitoral é correr riscos, dentre os quais o de ter as suas ideias devassadas, às inteiras, em tom crítico, como requer a boa prática democrática” (RP nº 1201- 33.2014. - BRASÍLIA – DF, relato Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e, ainda, que “No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de

investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente”(Agravo Regimental no Respe Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SE, relator Ministro Edson Fachin.

Na espécie, todavia, não seria legítimo e nem razoável, além de provocar a desordem informacional”, apta a conduzir as pessoas a uma conclusão errônea, a permanência em rede social de um conteúdo, constante **numa mesma mídia**, de inverdades flagrantes (existência de condenações no TCU e TRF5^a), conforme certidões acostadas (id 122313398 e id 122313397), imbricados a outros fatos de conhecimento geral da população, porquanto de ampla repercussão na imprensa.

O direito do eleitor não se restringe apenas ao acesso à mais ampla informação, mas, também e sobretudo, à **informação “verdadeira”** e “não a que dissemina a dúvida, gerando nos seus destinatários os mais variados estados mentais, emocionais ou passionais, como ocorre no caso em exame, quando o representado associa as operações da Polícia Federal, que de fato aconteceram, embora uma delas não tenha sido contra a pessoa do representante, às **condenações inexistentes** no âmbito do TCU e TRF5^a.

No que diz respeito à desinformação, o TSE teve a oportunidade de conceituá-la como a divulgação de informações manifestamente falsas, deliberadamente criadas para enganar e prejudicar terceiros.

Acrescentou-se, quanto ao tema, o seguinte:

[...] para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como “fake news”: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista. **Deve-se usar o conceito de “fake news” para o conteúdo manifestamente falso que é intencionalmente criado e divulgado para o fim de enganar e prejudicar terceiros, causar dano, ou para lucro.** (REspe nº 972-29/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019).

Na hipótese dos autos, verifica-se, do conteúdo questionado, a narrativa com vistar a incutir nos cidadãos de que o representante estaria condenado, tanto no TCU como no TRF5, o que não reflete a realidade.

Se isso não bastasse, o conteúdo veiculado em rede social, revela também a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, que segundo o TSE, pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

No vídeo, além de o representante fazer um comparativo entre as qualidades pessoais, exaltando as suas, desqualifica as do representante, com inverdade flagrante e fatos descontextualizados, traduzindo-se em pedido de não voto. É o que se infere:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27, § 1º, DA RES.–TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO. JORNAL. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...]

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEl 0600328-07/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/9/2023)

E, ainda:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO EM REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 36 DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. COMINAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

2.A veiculação de mensagem sabidamente inverídica e ofensiva à honra e à imagem de pré-candidato, com o intuito de associá-lo ao uso de substância entorpecente, configura propaganda eleitoral antecipada negativa, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/1997.

TSE. Representação 060039043/DF, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Acórdão de 02/04/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 64, data 23/04/2024.

Por conseguinte, como disposto no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil, entendo presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, a saber: *a) probabilidade do direito*: haja vista demonstrado na inicial a presença de sólido conjunto probatório que confirma a divulgação de informação inverídica e danosa à honra do representante e *b) perigo de dano*: considerando o grave potencial lesivo nas redes sociais.

Isto posto DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o representado remova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do seu perfil na rede social “Instagram” (@ruy.carneiro), na URL: (<https://www.instagram.com/reel/C9P7mdGOadP/?igsh=MWtheXg1c3luanExNA==>) a publicação objeto da presente demanda, *sob pena de pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão.*

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício aos provedores de aplicação/conteúdo, porquanto a legitimidade passiva da ação recai apenas sobre o representado.

Cite-se o representado para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer (art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19/07/2024.

